

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 41/2018 – JUR

À COGEP

A/c: Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil - Sr. Antonio Marcio de Oliveira Aguiar

C/C SUCOR

A/c: Subsecretário de Gestão Corporativa da Receita Federal do Brasil – Sr. Marcelo de Melo Souza

REF.: INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA – PERÍODO DE FÉRIAS

A UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.586.247/0001-00, sediada na Av. Ipiranga, nº 1.267, 13º andar - República – São Paulo/SP, CEP:01039-907, através de seu Presidente, Sr. Kleber Cabral, vem, pelo presente, expor e requerer o quanto segue.

A Lei 12.855/13 instituiu a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A tramitação da norma supracitada se deu através do Projeto de Lei 4.264/2012, de modo que, inicialmente, fora excluído o recebimento da indenização durante o período de férias, com base no parágrafo 2º, artigo 2º do PL em questão. Veja-se:

“§2º - O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 1990.”

Contudo, o relator do PL 4.264/2012, com base na justificativa abaixo, decidiu por incluir as férias no recebimento da Indenização de Fronteira, ao excluir o inciso I do art. 102 da Lei 8.112 do rol das exclusões de recebimento da Indenização de Fronteira:

“O período correspondente ao gozo de férias é considerado como de efetivo exercício do cargo. Ademais, durante as férias o servidor permanece lotado na mesma localidade considerada estratégica para fins de percepção daquela parcela. A redução remuneratória assim imposta tenderá a fazer com que os servidores evitem ou adiem ao máximo o gozo de férias, com possível prejuízo da estabilidade mental e emocional tão indispensável ao exercício de suas funções.”

Neste caso, o relator considera injusta a medida, uma vez que o servidor continua vivendo no mesmo local durante as férias e sujeito a todas as situações ensejadoras da indenização em referência.

No entanto, o texto do relatório, aprovado na Câmara e no Senado, com sanção do Presidente da República, ficou exatamente como definido pelo relator no PL substitutivo.

O PL 4.264/2012, enviado pelo Governo, excluía o período de férias. O parágrafo 2º do art. 2º excluía pagamento da indenização de fronteira nos afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8112, de 1990 e fora aprovado com essa modificação, constando que não recebe indenização de fronteira nos casos dos incisos II a XI do art 102. Ficou de fora da exclusão, portanto, inciso I, justamente o das férias.

Diante do tema, em verificação, obtivemos informações no sentido de que de que o Secretário Adjunto da RFB teria emitido uma orientação no sentido de que a indenização de fronteira não deva ser recebida no período de férias, posição com a qual não concordamos, considerando o quanto exposto acima.

Portanto, solicitamos que V.Sa. nos informe qual será o procedimento adotado pela Administração quanto ao tema, ressaltando desde já que esperamos que seja pelo pagamento da indenização de fronteira no período de férias, a fim de respeitar o processo legislativo, bem como evitar possíveis futuros litígios com os servidores que possam ser prejudicados.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



Kleber Cabral - Presidente